



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 23205.022288/2022-96 - Pregão Eletrônico nº 41/2022

**Objeto:** O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Concessão não onerosa da área física e dos equipamentos do Restaurante Universitário - RU do Campus Laranjeiras do Sul/PR, para exploração econômica, por Pessoa Jurídica especializada no serviço de alimentação, para produção e distribuição de refeições (almoço e jantar), incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários a realização destas atividades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Recorrente:** ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 02.102.125/0001-58.

### 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** A licitante ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão que habilitou a licitante **SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ 11.332.446/0003-00**.

**1.2.** Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nem uma empresa se manifestou.

### 2. PRELIMINARMENTE

**2.1.** Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

**2.2.** O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 2202/GR/UFFS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

### **3. DO RECURSO**

**3.1.** A recorrente **ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI - CNPJ 02.102.125/0001-58**, em síntese apresentou o seguinte recurso:

Recurso

“Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos: O edital previu claramente as seguintes exigências: 9.9.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (ALVARÁ MUNICIPAL) 9.11.3.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONCEDENTE e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social (se sócio) ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho. Ocorre que a empresa deixou de apresentar todos os documentos grifados acima e exigidos em edital, vejamos:

DA AUSENCIA DE ALVARÁ MUNICIPAL, DESCUMPRINDO OS ITENS 9.9.5 DO EDITAL Prezado pregoeiro, o edital é muito claro em suas exigências, porem na tentativa de ludibriar essa comissão licitante, ao invés de apresentar o alvará exigido, a Recorrida apresentou uma guia de recolhimento municipal emitida em 24/05/2021, sem nenhuma validade não atendendo a exigência editalícia. Veja: O documento apresentado não trás dados suficientes para comprovar a inscrição junto ao município, alias traz indícios de débitos municipais, o que não se admite para fins licitatórios. É necessário que o licitante compreenda que os itens 9.9.5 e 9.9.6 são exigências completamente diferentes, sendo que uma se refere a alvará de funcionamento e o outro a certidão de débitos junto ao município. Vez que a inscrição (alvará) pode ser cancelada a qualquer tempo, como por exemplo, se a empresa tiver falha estrutural e o bombeiro caçar o alvará, tal documento fiscal e vencido apresentado NÃO é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Desta feita, resta claro que a ausência desse documento já é motivo suficiente para imediata desclassificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

AUSENCIA DO CONTRATO QUE DEVE ACOMPANHAR O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA ASSIM EXIGE O EDITAL: 9.11.3.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONCEDENTE e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Prezado Pregoeiro e Comissão Licitante, o edital é muito claro no sentido de que a Recorrida deveria ter apresentado junto com o atestado de capacidade técnica, o contrato que deu suporte a contratação, não trata-se de alternativa, mais sim de OBRIGATORIEDADE que deixou de ser observada por essa comissão ao habilitá-lo. Tal documento é exigência e foi descumprida. Se a Recorrida tivesse apresentado o documento e o pregoeiro ainda assim tivesse dúvidas quanto a legalidade do atestado, poderia solicitar nota fiscal e demais documentos para complementar, porém a exigência de apresentar o contrato é clara no edital e faz LEI ENTRE AS PARTES. Assim sendo, mais um descumprimento que dá ensejo a desclassificação.

#### AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULO EMPREGATÍCIO

9.11.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social (se sócio) ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho. O edital trás três alternativas para comprovação do vínculo empregatício da Responsável Técnica da empresa. Vez que a RT não é sócia da empresa, deveria ter apresentado a cópia da carteira de trabalho ou um contrato de prestação de serviços. Na contramão das regras estipuladas entre as partes através do edital, a Recorrida deixou de apresentar esses documentos, apresentando um print da tela da sua contabilidade, que pode ter sido “fabricado” para ludibriar essa comissão e não tem validade documental nenhuma, e inclusive pressupõe que a nutricionista esta sem vínculo trabalhista com a empresa Recorrida, pois não tem nem carteira de trabalho assinada nem contrato de trabalho, possivelmente trabalhando na informalidade, o que não se admite para fins de contratação pública. Tanto a cópia da carteira de trabalho ou do contrato, deveriam trazer dados importantes, principalmente quanto a data de admissão, o que não se pode comprovar pelo documento apresentado.

AUSENCIA DA ASSINATURA DA RESPONSÁVEL TECNICA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA Como podemos observar o atestado de capacidade técnica não trouxe a assinatura da RT da empresa, o que pressupõe hipoteticamente que o serviço não foi acompanhado pela nutricionista. Como bem sabe, o próprio CRN exige que o atestado seja assinado pela RT, assim sendo, paira mais uma vez a dúvida sobre o vínculo empregatício da RT, se essa é realmente atuante junto aos contratos da Recorrida ou tem apenas seu nome na CRQ como figurante para cumprir exigência do órgão.

#### ..... DO PEDIDO

1- Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da Recorrida, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação.

2- Não alterando a decisão requer o imediato encaminhamento à Autoridade Hierarquicamente Superior para que seja reapreciado, para que não se corra o risco de contratação ilegal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Laranjeiras do Sul, 05 de setembro de 2022

ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI  
REPRESENTANTE LEGAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## 4. DO JULGAMENTO

### 4.1. DA AUSÊNCIA DE ALVARÁ MUNICIPAL, DESCUMPRINDO OS ITENS 9.9.5 DO EDITAL

Vejamos o que o item 9.9.5 do Edital menciona:

**9.9.5.** prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

O item requer ao licitante apresentação da **prova de inscrição no cadastro de contribuintes**, que nada mais é do que, uma certidão emitida pela Prefeitura declarando que a empresa é **contribuinte** e está regular com suas obrigações.

No que se refere ao ALVARÁ MUNICIPAL, vejamos o que menciona o item **12.32** do Termo de Referência:

**12.32.** Instituir MATRIZ ou FILIAL no endereço do Restaurante Universitário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da vigência do contrato e apresentar alvará sanitário e alvará de localização e permanência em até 6 (seis) meses a contar da data de início de suas atividades na UFFS.

Portanto, com relação ao item **9.9.5 do Edital**, resta atendido a partir da apresentação da prova de regularidade com a Fazenda Municipal, já em relação a comprovação do **alvará municipal** pela licitante SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, o mesmo deverá ser realizada em até 6 (seis) meses a contar da data do início das atividades na UFFS, conforme disposto no item acima

### 4.2. DA AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE DEVE ACOMPANHAR O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ASSIM EXIGE O EDITAL:

Vejamos o que o item 9.11.3.4 do Edital menciona:

**9.11.3.4.** O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONCEDENTE e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Vejamos o entendimento do TCU, com relação a este item do Edital:

*Conforme exarado no Acórdão 12754/2019 - TCU - 1ª Câmara, a previsão contida no dispositivo em comento não tem caráter habilitatório ou classificatório, mas se destina apenas aos casos em que há necessidade de se realizar diligências posteriores a fim de comprovar a veracidade dos atestados já apresentados. Sendo assim, as Comissões de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório devem se eximir de exigir em edital que o licitante apresente os documentos de habilitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, acompanhados de outros documentos, tais como cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

Assim, conforme entendimento do próprio TCU, o item 9.11.3.4 do edital não trata-se de uma exigência e sim da possibilidade de se realizar uma diligência a fim de comprovar a veracidade dos atestados apresentados. No caso dos atestados apresentados pela licitante SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, esta pregoeira entende como atendido as exigências do edital, com a apresentação do documento, não sendo necessário promover diligências a fim de comprovar a veracidade dos atestados apresentados.

#### **4.3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULO EMPREGATÍCIO**

Vejam os que o item 9.11.2 e 9.11.2.1 do Edital menciona:

*9.11.2. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro um profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho de Nutrição, detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto, emitido pelo Conselho Regional de Nutrição.*

*9.11.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social (se sócio) ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho.*

Com relação a estes itens do Edital a licitante SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO nº 012769, emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 9ª REGIÃO, com a indicação da responsável técnica: Caroline Martins Ribeiro, CRN 7594, responsável técnica desde 13 de junho de 2022.

De todo modo, em relação ao item **9.11.2.1.**, a licitante SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, enviou arquivo intitulado “e-Social Carolina”, onde consta extrato com informações referentes ao contrato de trabalho, com a data de admissão de 27/09/2021, com a indicação de cargo como nutricionista.

Destaco que o “e-Social” substitui a apresentação do registro do vínculo do profissional na Carteira de Trabalho impressa ou digital, pois as empresas que usam o e-Social não precisam mais fazer anotações na carteira impressa, nem mesmo preencher a carteira de trabalho digital. Isso porque, **as informações lançadas no sistema do e-Social migram automaticamente para a CTPS digital.**

#### **4.4. DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA DA RESPONSÁVEL TÉCNICA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA**

Vejam os que o item **9.11.3 do Edital** menciona:

**9.11.3** Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a **apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

No referido item do edital, trata-se da comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, não podendo se confundir com a capacidade técnica profissional, portanto não pode haver a exigência da assinatura do responsável técnico, vejamos e entendimento do TCU neste sentido:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

Acórdão 2208/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

## 5. DA DECISÃO

**5.1.** Por todo o exposto, decido considerar ***IMPROCEDENTE*** o recurso administrativo impetrado pela licitante **ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI - CNPJ 02.102.125/0001-58**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – **SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 11.332.446/0003-00**.

**5.2.** Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 13 de setembro de 2022.

**LIDIANE MARCANTE**  
Pregoeira  
Superintendente de Compras e Licitações

De acordo:

**CHARLES ALBINO SCHULTZ**  
Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura  
Ordenador de Despesas